Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 24.107 **Data** 07/02/00

Projeto de
VETO Nº 01/99

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 30/99, PROVENIENTE DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 33/99, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO COLABONO FILHO, QUE "DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 08/02/2000 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Elizio para relator. 09-02-00		

Resultado

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia, ... / ..... / .....

..... Presidente

Aprovado por 11 a 01 votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia, 29 / 02 / 00

..... Presidente

Autógrafo N.o

Lei N.o **de** ..... / ..... / .....

Observações:
Comunicada a decisão ao Sr. Prefeito Municipal através do ofício nº 209/00.
03/03/2000

Arquivado em ..... / ..... / .....

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 969/99 Pompéia, 15 de dezembro de 1999

Senhor Presidente:

Veto 01/99

O presente projeto de lei, após ter tramitado perante os edis do Município, vem para sanção. Referido projeto de lei versa sobre a distância mínima para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de comércio de produtos farmacêuticos e dá outras providências. Passo a vetar:

01. O Artigo 1º do projeto de lei não é conveniente ao interesse público do Município de Pompéia, posto que impede o nascimento de empresas exploradas do ramo farmacêutico, combate a livre concorrência e contraria o princípio constitucional assegurador do livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos.

O Município de Pompéia trata-se de cidade de porte médio do interior do Estado, onde se verifica que à instalsção de núcleos comerciais, de forma concentrada, em um só local o que força, invariavelmente, o deslocamento da população periférica para "centro comercial" para a aquisição de bens de consumo em geral.

Destarte, como sói acontecer, Pompéia cresce perifericamente, com a criação e instalação de núcleos habitacionais, promovendo-se a desconcentração da atividade econômica do comércio do Município, donde vem a forçar o nascimento, ainda incipiente, de "novos centros comerciais", fora dos limites territoriais das Ruas Senador Rodolfo Miranda, Carlos Bueno de Toledo e Getúlio Vargas, o que, projeto de lei aprovado, vai de total desencontro com o interesse coletivo.

Deste modo, a distância de 200m (duzentos metros) de um estabelecimento comercial farmacêutico para outro é matar, no nascedouro, o surgimento de novos centros comerciais, fora da zona de concentração, e inibir a atividade econômica emergente, privilegiando os comerciantes já estabelecidos no centro da cidade em manifesto prejuízos dos munícipes que dependente de preços baixos se vêem frustados pela privação da concorrência.

Ademais, verifica-se que no centro comercial de Pompéia a existência e a coexistência de uma farmácia defronte da outra, até o momento, não se verificou insuportável, muito menos

Câmara Municipal de Pompéia
14 DEZ 1999
Recebido

Prot. nº 24.107

Prot. 24.117

insustentável, entre os donos desses estabelecimentos, pelo reverso a população é que vem se beneficiando com este fato social, posto que a livre concorrência para a conquista deste mercado consumidor está sendo exercitada e, na guerra de preços e clientela, o beneficiado é, invariavelmente, a população de Pompéia.

E, sendo da competência da União, "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbanos" (art. 21, XX, da CF/88), não poderia a Câmara Municipal legislar sobre assunto de interesse da União.

Aliás, tratando-se de ato que fere o princípio da isonomia constitucional e da retirada de atribuições do Prefeito Municipal (**VIII, § 2º, do art.29, da LOMP**), neste sentido ADIM n. 56.723-0/4, medida liminar, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fica este artigo 1º vetado.

O § 1º, do Artigo 1º, diante da falta de redação clara, concisa e objetiva, levando à confusão entre a palavra insumos e estabelecimentos comerciais, posto que ao tentar definir e conceituar insumos farmacêuticos pecou-se pela imprecisão técnica e lógica, ficando vetado o teor com fundamento no art.11, I-"b" e "c" c.c. II-"a", "b", "c" e III-"b", da Lei Complementar nº 95/98.

Tratando-se insumos farmacêuticos de remédios, suplementos alimentares, etc., estes nunca poderiam ser chamados de drogarias, postos de medicamentos ou farmácias alopáticas, homeopática e de manipulação, e, sendo de competência legislativa da União da normatividade do comércio de remédios, de forma geral pois se trata da salubridade pública, a norma local (§ 1º, do Artigo 1º) extrapolou as lindes do interesse local, violando o art.22, I, c.c., art. 21, XX, da CF/88, motivo pelo qual fica vetado.

No que pertine ao § 2º, do artigo 1º, este contém vício de iniciativa insanável, retirando-se do Prefeito Municipal atribuições normais do exercício do cargo.

Compete ao Poder Executivo a expedição de alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais do Município de Pompéia, somente o Poder Executivo, a moto própria, poderia, dentro da conveniência e oportunidade administrativa, delegar poderes à Associação Comercial e Industrial de Pompéia para, após manifestação favorável desta, autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais do ramo farmacêutico.

Não sendo o projeto de iniciativa do Poder Executivo, a Câmara Municipal legislou sobre delegação de poderes, sem a devida chancela legal, porque é de competência exclusiva do Prefeito os projetos de lei que versem sobre "**criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta e indireta**" (**VIII, § 2º, ART. 29, DA LOMP**), neste sentido ADIN nº 56.723-0/4, medida liminar, do Tribunal de Justiça do Estado de

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo.

Deste modo, tendo a lei disposto sobre a retirada de atribuições do Poder Executivo, deferindo a pessoa jurídica de direito privado, sem a iniciativa do Prefeito Municipal, resta vetado o § 2º, do artigo 1º, pelo vício de inconstitucionalidade de iniciativa.

02. Sendo vetado o artigo 1º, na integralidade, o artigo 2º fica prejudicado por duas razões: (I) a primeira, pela prejudicialidade, posto que não tem razão de ser uma norma dispor sobre direito adquirido que não existe e, (II) a segunda, porque inexiste direito adquirido em face do interesse público na regulação de qualquer atividade, pois trata de relação jurídica de trato sucessivo. Confira-se, manifesto do Ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Doutor José Delgado, sobre o tema, Direito Adquirido e o interesse público, em o Estado de São Paulo.

03. O Artigo 3º, dispondo sobre a cláusula de vigência, é vetado pela relação de prejudicialidade com a integra do projeto de lei vetado.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Francisco Colabono Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

AUTÓGRAFO Nº. 30/99
(Projeto de Lei nº. 33/99, do Vereador Francisco Colabono Filho - PMDB)

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º. - A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200 metros com relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Parágrafo 1º. - Consideram-se insumos farmacêuticos e correlatos, para os efeitos desta Lei, as drogarias, os postos de medicamentos e as farmácias alopáticas, homeopáticas e de manipulação.

Parágrafo 2º. - Para a expedição de alvará deverá ocorrer a manifestação favorável da Associação Comercial e Industrial de Pompéia.

Artigo 2º. - Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no parágrafo 1º. do artigo anterior, que já estiverem legalmente instalados até a data da publicação da presente lei.

Parágrafo único - O direito adquirido continua assegurado, ainda que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social.

Artigo 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

Francisco Colabono Filho
Presidente

Elizio Ignácio da Rocha
1º. Secretário

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
2º. Secretário

Publicado e Registrado nesta Secretaria na data supra.

Ana Maria Ruiz Cayres
Diretora de Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER.
Veto 01/99
Autor: Prefeito Municipal de Pompéia
Assunto: Veto total ao autógrafo nº 30/99

Foi aprovado por esta Casa o Projeto de Lei nº 33/99 ", de autoria do Vereador Francisco Colabono Filho, que "Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências". Encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para sanção, o mesmo recebeu veto total.

Analisado o Veto por este Relator, verificamos que, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador preocupando-se para que a abertura de novas farmácias ocorram na periferia, levando maior comodidade aos que residem nos núcleos habitacionais, entendemos que, ao proibir a abertura de novos estabelecimentos na distância de duzentos metros, estaria a Lei ferindo os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, presentes no Texto Constitucional.

Portanto, entendemos que o Veto Total ao Autógrafo nº 30/99, deve ser mantido por esse Egrégio Plenário.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2000.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

De acordo
28-02-00

De acordo